



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.211 - SP (2017/0137839-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : MARIA CRISTINA BEGO
ADVOGADOS : FÁBIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414
WILLIAM PEDRO LUZ - SP082296
NATALIA CARDOSO DE LIMA - SP326305
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : PAULO GUILHERME GORSKI DE QUEIROZ - SP223839
S

MANOELA REGINA QUEIROZ CORREA LIMA BIANCHINI E
OUTRO(S) - SP329300

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. LEI N. 8.880/1994. CONVERSÃO PARA URV. PERDAS. PRESCRIÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITE TEMPORAL. DIREITO LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. O STF, no julgamento do RE 561.836/RN, estabeleceu que a União, ao editar a Lei n. 8.880/1994, exerceu a competência insculpida no art. 22, VI, da CF/1988, de modo que não estão os estados-membros e municípios autorizados a legislar sobre o tema de maneira diversa. Definiu também que a Lei n. 8.880/1994 não tratou de reajuste salarial, mas apenas da conversão de cifras para novo padrão de valor monetário. Assim, se constatado equívoco no procedimento, deveria eventual defasagem ser apurada em liquidação.

2. No mesmo julgamento, a Corte Maior fixou que as diferenças salariais, caso existentes, não poderiam ser pagas indefinidamente, mas apenas até a instauração de nova realidade remuneratória decorrente de reestruturação da carreira.

3. Em coerência com essa orientação, uma vez estabelecida a reestruturação da carreira como marco para a cobrança de possíveis prejuízos, o decurso do prazo quinquenal daí contado atinge todo o direito reclamado. Precedentes.

4. O exame da afirmação de que a Lei Complementar estadual n. 836/1997 não reestruturou a carreira do magistério dependeria de interpretação do direito local. Incidência da Súmula 280/STF.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2020(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.211 - SP (2017/0137839-0)

RECORRENTE : MARIA CRISTINA BEGO
ADVOGADOS : FÁBIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414
WILLIAM PEDRO LUZ - SP082296
NATALIA CARDOSO DE LIMA - SP326305
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : PAULO GUILHERME GORSKI DE QUEIROZ - SP223839
S
MANOELA REGINA QUEIROZ CORREA LIMA BIANCHINI E
OUTRO(S) - SP329300

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto por Maria Cristina Bego, com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL.

Professora. Revisão de vencimentos. URV. A reestruturação dos quadros do Magistério da Secretaria da Educação (LC 836/97) deflagrou o prazo da prescrição. Orientação estabelecida no RE 561.836, reconhecida repercussão geral.

Acórdão ratificado.

A recorrente aponta violação do art. 22 da Lei n. 8.880/1994, alegando que, "[s]egundo tal dispositivo, conversão deveria ter sido feito em Março de 1994 e considerando a URV dos últimos dias dos meses, o que não foi observado pela recorrida" (e-STJ, fl. 199).

Aduz que a não aplicação da lei federal causou prejuízos aos servidores, os quais devem ser apurados em liquidação de sentença, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta ainda que a LC estadual n. 836/1997 não reestruturou a carreira do magistério, pois apenas definiu formas de evolução funcional e aumento salarial para a categoria. Ademais, a prova dessa reestruturação incumbiria ao réu.

Acrescenta que (e-STJ, fl. 202):

O Governo do Estado de São Paulo acreditava ter autonomia para legislar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre o assunto e não realizou a conversão dos vencimentos/proventos dos servidores estaduais no dia 1º de março de 1994, sendo que tal conversão foi feita a partir de 01/07/1994 diretamente para o Real.

Defende, outrossim, não haver limitação temporal para a perseguição do direito pleiteado.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 248-278.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.211 - SP (2017/0137839-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Tem-se, na origem, ação ordinária ajuizada por servidora pública estadual pretendendo o recebimento de diferenças salariais em razão da incorreta conversão de vencimentos para URV. O juiz julgou improcedente o pedido.

O Tribunal *a quo* manteve essa solução, afirmando a prescrição da pretensão, já que, com a edição da Lei Complementar estadual n. 836/1997, estabeleceu-se novo sistema remuneratório para os servidores públicos.

Esse entendimento foi mantido, inclusive, após a devolução dos autos ao órgão julgador para cumprimento da previdência definida no art. 1.030, II, do CPC/2015. Confira-se (e-STJ, fl. 363):

2. Ocorre que, no caso, atento à orientação firmada no RE 561.836, reconhecida a repercussão geral sobre a questão, data venia, o julgado foi claro ao proclamar a prescrição do direito à revisão dos vencimentos, a partir da edição da LC 836, de 30 de dezembro de 1997, que instituiu Plano de Carreira, vencimentos e salários para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, em virtude da qual foi estabelecido novo sistema remuneratório para os cargos que especifica. (f. 178/9).

Surgindo, daí, uma nova realidade, apartada do ambiente de incidência da citada Lei 8880/94, a partir de quando eventuais diferenças haveriam de ser reclamadas. Razão pela qual consignou que, bem por isso que, no caso a prescrição, quinquenal, alcançou o próprio núcleo do direito invocado, que remonta a 1997.

3. Posto isso, ratifico o acórdão.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 561.836/RN, estabeleceu que a União, ao editar a Lei n. 8.880/1994, exerceu a competência insculpida no art. 22, VI, da CF/1988, de modo que não estão os estados-membros e municípios autorizados a legislar sobre o tema de maneira diversa.

Definiu também que a Lei n. 8.880/1994 não tratou de reajuste salarial, mas apenas da conversão de cifras para novo padrão de valor monetário. Dessa maneira, o que havia para ser decidido era se existia ou não equívoco na referida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conversão. Deve, portanto, eventual defasagem ser apurada em liquidação.

Fixou ainda que as diferenças salariais, caso existentes, não poderiam ser pagas indefinidamente, mas apenas até a instauração de nova realidade remuneratória decorrente de reestruturação da carreira.

A propósito, o precedentes cuja ementa segue abaixo transcrita:

1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, *verbi gratia*, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção *ad aeternum* de parcela de remuneração por servidor público. 6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes. 7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder. 8) Inconstitucionalidade. 9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada *incidenter tantum* a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte.

(RE 561.836, Rel. Min. LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, julgado em 26/9/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 7/2/2014 PUBLIC 10/2/2014)

Desse modo, "o término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção *ad aeternum* de parcela de remuneração por servidor público".

Na presente hipótese, como consigna o acórdão recorrido, a Lei Complementar estadual n. 836, de 30 de dezembro de 1997, instituiu outro sistema remuneratório para os integrantes do quadro do magistério da Secretaria de Educação.

Instaurada nova realidade remuneratória por este ato, inviável a cobrança das pretendidas diferenças, já que a presente ação foi distribuída em janeiro de 2014.

Conforme o entendimento desta Corte Superior, estabelecida a reestruturação da carreira como marco para a cobrança de possíveis prejuízos, o decurso do prazo quinquenal daí contado atinge todo o direito reclamado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. URV. IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE DIANTE DE DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STF.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada em desfavor da Prefeitura do Município de São Paulo e do Instituto de Previdência Municipal - Iprem com valor da causa atribuído em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em janeiro de 2015, tendo como objetivo o recálculo de seus vencimentos/proventos, desde 1º de março de 1994, conforme a respectivas classes salariais, com a correta aplicação da conversão prevista pela Lei Federal n. 8.880/94, pela Unidade Real de Valor - URV para Real.

II - Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/15 pelo Tribunal a quo, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, qual seja, "omissão na fixação da prescrição com base em Lei que não aumentou os vencimentos dos autores, e por isso, não poderia ser considerada para fins de se reconhecer uma 'reestruturação remuneratória'" (fl. 412), tendo o julgador abordado a questão à fl. 447,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consignando que, no caso em tela, foi verificado que as autoras, servidoras da educação do Município de São Paulo, tiveram sua carreira reestruturada pelo Plano de Carreira, Vencimentos e Salários, por meio da Lei Municipal n. 14.660/07, tendo sido a ação proposta em 2015, de rigor o reconhecimento da prescrição quinquenal, uma vez que decorridos mais de cinco anos do momento em que a carreira passou por uma reestruturação remuneratória e a data do ajuizamento da ação, nos termos do Recurso Extraordinário n. 561.836/RN.

III - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/15, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento norteador pelo STF (RE n. 561.836 RG-RN) de que, embora não seja possível compensação de perdas salariais resultantes da conversão da moeda em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores. Nesse sentido: REsp n. 1.160.043/SP, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 12/12/2017, DJe 1º/2/2018; REsp n. 1.703.978, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, julgamento 7/12/2017, DJe 19/12/3017.

V - Considerando que o Tribunal de origem consignou que a Lei Municipal n. 14.660/07 promoveu a reestruturação das carreiras da educação do Município de São Paulo, verifica-se ser inviável a análise do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

VI - É cediço que "a reestruturação da carreira dos Servidores é o marco inicial da contagem do prazo prescricional para a cobrança dos possíveis prejuízos decorrentes da errônea conversão de vencimentos em URV, que atinge todo o direito reclamado após o prazo de cinco anos" (STJ, AgInt no AgInt no REsp n. 1.662.353/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 28/8/2017). Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.748.703/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 12/2/2019; AgInt no AREsp n. 1.323.485/MT, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/10/2018, DJe 18/10/2018.

VII - É cediço que é devida aos servidores públicos, sejam federais, estaduais, distritais ou municipais -, mesmo aos que ingressaram posteriormente à edição da Lei n. 8.880/1994 -, a conversão de seus vencimentos em URV. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.539.799/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, julgado em 6/10/2015, DJe 3/2/2016; AgRg no REsp n. 1.124.645/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/4/2015, DJe 27/4/2015.

VIII - Ainda que se reconheça que os autores que ingressaram no serviço público após 1994 tenham direito à conversão, tal entendimento não altera a sorte do julgado recorrido, uma vez que estes também sofreriam a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limitação temporal, também sendo atingidos pela prescrição, na forma do já mencionado acima.

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.446.123/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/10/2019, DJe 3/10/2019)

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. URV. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Decorridos mais de cinco anos entre a lei que implementou novo regime remuneratório e o ajuizamento da ação, estão prescritas todas parcelas porventura decorrentes de suposta conversão errônea de vencimentos em URV (cf. AgInt no REsp 1577459/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/11/2018).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.804.128/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/9/2019, DJe 19/9/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REAJUSTE VENCIMENTAL. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/1994. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. LEIS ESTADUAIS. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO.

1. Trata-se de ação em que os recorrentes, todos servidores públicos, ingressaram em juízo objetivando o recálculo dos seus vencimentos e proventos, convertendo-os para a URV a partir do mês de março de 1994, conforme estabelecido no artigo 22 da Lei 8.880/1994.

[...]

3. O Tribunal de origem consignou: "A conversão dos salários em URV, prevista nos artigos 1º, 4º e 22 da Lei Federal nº 8.880, de 27/05/1994 (transcritos abaixo), a partir de 01/03/1994, tinha como objetivo a estabilização econômica do país após o Plano Real, aplicando-se a conversão dos vencimentos dos servidores federais, estaduais e municipais, sem restrição, com aplicação em todo âmbito nacional [...] Contudo, a possibilidade de pleitear a utilização do índice federal supra encontra óbice temporal, consistente na prescrição quinquenal, que se inicia na data em que houve a "reestruturação remuneratória da carreira", pelo ente estatal ou municipal, isto porque, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 561.836/RN, com repercussão geral, no sentido de que o índice pleiteado já deve ter sido absorvido no momento da citada reestruturação [...] Assim, considerando que o advento das Leis Complementares Estaduais nºs 840, de 31/12/1997 e 1.080, de 17/12/2008, com início dos efeitos a partir de 01/01/1998 e 01/10/2008, nos termos dos seus artigos 13 e 59, respectivamente, houve a reestruturação do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários para a Secretaria da Saúde e Autarquias, bem como das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado e das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Autarquias, titulares de cargos e ocupantes de funções-atividades, estabelecendo padrão de vencimentos já na moeda Real, para a categoria de auxiliares de enfermagem, agente técnico de assistência à saúde, médico, analista sociocultural e auxiliar de laboratório, foi suprida eventual perda salarial, por suposto erro de cálculo da apelada. Portanto, o percentual decorrente da devida conversão do Cruzeiro Real em URV foi incorporado à remuneração dos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios posteriores. Consequentemente, a reestruturação da carreira conferiu novo termo inicial para a contagem do prazo prescricional, o qual se iniciou com a vigência das referidas leis complementares, em 01/01/1998 e 01/10/2008, e teve como termo final as datas de 01/01/2003 e 01/10/2013 (cinco anos após a vigência das Leis Complementares Estaduais nº s 840, de 31/12/1997 e 1.080, de 17/12/2008). Ocorre, no entanto, que a presente demanda somente foi proposta em 30/6/2016, quando o prazo de cinco anos já havia se escoado há muito. Insuperável, portanto, a prescrição quinquenal da ação ordinária ajuizada pelos apelantes, em razão do decurso do prazo de cinco anos a contar da reestruturação da carreira" (fls. 119-124, e-STJ).

4. Com efeito, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, embora impossível compensar perdas salariais resultantes da conversão da moeda em URV com reajustes determinados por lei superveniente, cabe a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores.

5. A controvérsia em exame remete à análise de Direito local (Leis Complementares Estaduais 840/1997 e 1.080/2008), revelando-se imprópria a via recursal especial para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280 do STF.

6. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

7. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.812.200/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2019, DJe 11/10/2019)

Por fim, a alegação de que, no caso, não houve reestruturação da carreira esbarra no óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0137839-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.804.211 / SP

Número Origem: 10017326020148260114

PAUTA: 05/03/2020

JULGADO: 05/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA CRISTINA BEGO
ADVOGADOS : FÁBIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414
WILLIAM PEDRO LUZ - SP082296
NATALIA CARDOSO DE LIMA - SP326305
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : PAULO GUILHERME GORSKI DE QUEIROZ - SP223839
MANOELA REGINA QUEIROZ CORREA LIMA BIANCHINI E OUTRO(S) -
SP329300

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.